

HOMICÍDIO - TENTATIVA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA - INDÍCIOS SUFICIENTES - PRONÚNCIA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - APLICAÇÃO - CRIME CONEXO A OUTRO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, com o que se contenta a lei para a decisão de pronúncia, a questão referente à participação do acusado em tentativa de homicídio há de ser examinada e decidida pelo Júri, sabidamente o juiz natural e constitucional dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, vigorando, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, e não *in dubio pro reo*.

- Denunciado pela prática de crime conexo a delito de competência do Júri, deve o réu ser submetido a julgamento popular, se o outro acusado foi pronunciado, não sendo possível sua absolvição sumária. Com a conexão, o Júri tornou-se o órgão competente para proceder ao julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0223.04.135490-1/001 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. KELSEN CARNEIRO

Ementa oficial: Recurso em sentido estrito - Tentativa de homicídio - Materialidade comprovada e existência de indícios suficientes de autoria - Aplicação do princípio *in dubio pro societate* - Crime conexo a outro de competência do Júri - Absolvição - Impossibilidade. - Denunciado pela prática de crime conexo a delito de competência do Júri, deve o réu ser submetido a julgamento popular, se o outro acusado foi pronunciado.

Com a conexão, o Júri tornou-se o órgão competente para proceder ao seu julgamento. - Desprovemento do recurso da defesa e provimento do ministerial.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ALDEIR E DAR PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Kelsen Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Kelsen Carneiro* - Aldeir Felipe Arcanjo, v. "Louro", e Marcelo Júnio de Oliveira Sotero foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal e Gilson Antônio Bernardes no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, porque, no dia 21.09.2003, por volta das 6h, na Rua Calcário, nº 467, Bairro São João de Deus, em Divinópolis, os dois primeiros, de surpresa, desferiram 05 tiros contra Advânia Aparecida da Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no *acd* de fls. 42/43, não a matando por circunstâncias alheias, tendo, após o fato, abandonado, num terreno vizinho, a arma utilizada, que foi recolhida por um menor e entregue ao terceiro acusado, em cuja residência foi a mesma encontrada.

Finda a instrução, houve por bem o MM. Juiz *a quo* absolver o último e pronunciar os demais, nos termos da denúncia (fls. 201/204).

Inconformados, recorreram o representante do Ministério Público e o réu Aldeir Felipe Arcanjo, transitando em julgado a decisão quanto a Marcelo Júnio de Oliveira Sotero (certidão à fl. 205).

O Promotor de Justiça insurge-se contra a decisão que absolveu o co-réu Gilson do crime de porte ilegal de arma de fogo, ao argumento de que, sendo conexo à tentativa de homicídio, incabível, nesta fase, a absolvição.

O réu Aldeir pretende ser absolvido sumariamente. Em resumo, alega que não há provas suficientes de que tenha participado dos fatos, não havendo como condená-lo com base nos suspeitos depoimentos dos parentes da vítima, inimigos seus.

Respondidos os recursos, subiram os autos, que retornaram à comarca de origem para cumprimento do disposto no art. 589 CPP; diligência devidamente cumprida, conforme despacho de sustentação de fl. 246.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório sucinto.

Conheço dos recursos, presentes, nos dois, os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando, em primeiro lugar, o recurso do réu Aldeir, que, equivocadamente, pede a absolvição, ao argumento de que não há comprovação indubitosa de que tenha participado da tentativa de homicídio perpetrada contra Advânia Aparecida, confessada pelo co-réu Marcelo Júnio e por um menor.

É cediço que, para a decretação da pronúncia, no que se refere à autoria, contenta-se a lei com indícios (art. 408 do CPP), que, na espécie, são suficientes.

O recorrente e o acusado Marcelo foram apontados pela vítima como autores dos disparos que a atingiram. Segundo ela, os dois chamaram por seu irmão, Edvaldo, na porta de sua casa e, quando se preparava para abrir a janela, foi atingida pelos tiros (fl. 155).

A testemunha Maria Joana da Silva, em juízo, confirmou que: "*tem certeza absoluta de que as pessoas que chamaram seu filho são os acusados aqui presentes Marcelo e Aldeir*" (fl. 161), tendo Joelma Aparecida da Silva afirmado que: "*... as vozes eram de Aldeir e Marcelo, pois os conhecia bem ...*" (fl. 162). O policial Armstrong Geraldo de Barros, por sua vez, esclareceu que, no momento em que era socorrida a vítima, tanto esta quanto seus familiares contaram exatamente essa mesma versão.

Sendo esse o contexto dos autos e não havendo prova alguma da alegada inimizade com as testemunhas, a questão referente à participação do acusado nos fatos há de ser examinada

e decidida pelo Júri, sabidamente o juiz natural e constitucional dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, vigorando, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, e não o *in dubio pro reo*.

O recurso do Ministério Público, por outro lado, comporta provimento.

Embora incontroverso nos autos que o recorrido não participou da tentativa de homicídio, ainda assim deve ser submetido a julgamento popular, por não ser possível a impronúncia de crime conexo, reunido na mesma denúncia, com outro de competência do Júri (CPP, art. 78, I). Ainda que fosse possível a impronúncia, o Magistrado não poderia proferir, desde já, a decisão, cabendo-lhe, neste caso, remeter o processo ao Juiz competente, conforme previsto no art. 410 do CPP.

De outro lado, não se pode separar o processo, de modo a submeter apenas o recorrido ao julgamento do Juiz singular, competente para conhecer e julgar as causas que envolvam o delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.437/97, pois, repita-se, está o mesmo denunciado pela prática de crime conexo a delito de competência do Júri, motivo por que, agora, somente o Tribunal Popular poderá dizer sobre sua culpabilidade e absolvê-lo ou, se for o caso, condená-lo. Havendo mais de um réu, um processado por tentativa de homicídio e o outro por porte ilegal de arma, não é lícito pronunciar o autor do crime contra a vida e absolver ou condenar o outro, cabendo apenas ao Tribunal do Júri julgar os dois.

Nesse sentido:

Crimes conexos - Processo em que estão denunciados vários réus por crimes da competência do Júri e do juízo singular - Impossibilidade de absolver o magistrado sumariamente um deles, com fundamento no art. 411

do CPP e condenar os demais - Inexistência em nossa legislação de sentença condenatória e ao mesmo tempo interlocutória... (RJTJSP, 34/286).

Leciona MARREY:

O juiz competente para processar crimes de competência do júri, na fase da *judicium accusationis*, não pode pronunciar o réu pelo crime doloso contra a vida e, no mesmo contexto processual, condená-lo ou absolvê-lo da imputação de crime que seria da competência do juízo singular, reunido, entretanto, na mesma denúncia em virtude de conexão (CPP, art. 78, I). É que, assim procedendo, estaria a subtrair do júri o julgamento deste outro delito, tornando igualmente de sua competência pela razão indicada. Da mesma forma, se dois são os réus, um processado por homicídio e o outro por lesões corporais, em conexão, não é lícito ao juiz pronunciar o autor do homicídio e absolver ou condenar o outro. O Tribunal do Júri é que deve julgar os dois crimes (*Teoria e Prática do Júri*, ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCCO, 7ª ed., 2000, p. 266).

Com esses fundamentos, desnecessários outros, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para pronunciar o réu Gilson Antônio Bernardes como incurso no art. 10 da Lei 9.437/97, e nego provimento ao interposto pelo acusado Aldeir Felipe Arcanjo.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Jane Silva - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E DERAM PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

-:-:-